JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO EDITAL

Processo Administrativo n. 009/2018
Processo de Licitação n. 009/2018
Licitação: Pregão Presencial n. 006/2018
Objeto: (1) Aquisição de Pneus Novos, para manutenção da frota municipal, com entrega de forma parcelada, mediante requisição, com montagem por conta do proponente vencedor.

O MUNICIPIO DE LAJEADO GRANDE/SC, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Edilson José Grolli, designado pelo DECRETO Nº 014/2018 – de 19 de fevereiro de 2018, vem em razão da impugnação do edital apresentadas pela empresa BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI - EPP, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

I – RELATORIO

O Município de Lajeado Grande/SC, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de Pregão Presencial nº 006 /2018, objetivando a aquisição de Pneus Novos, para manutenção da frota municipal, com entrega de forma parcelada, mediante requisição, com montagem por conta do proponente vencedor.

A Impugnante, no dia 22 de março de 2018, apresentou Impugnação ao Edital, pois alega conter exigência ilegal e restritiva a participação dos interessados no processo licitatório. Alega, ainda, que a vedação aos produtos importados fere o princípio constitucional da isonomia, e que nada importaria ser o produto nacional ou estrangeiro, devendo ser classificado no processo licitatório a empresa que venha oferecer o objeto com melhor preço do certame.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para fins de que seja excluído do texto editalício a exigência sobre a produção dos materiais, como restaram contidas no edital, por frustrar o caráter competitivo do certame, quais sejam:

- Certificado IBAMA em nome do fabricante;
- Declaração ANIP;
- Declarado do fabricante de homologação de montadoras nacionais;
- Declaração do fabricante de que os pneus possuem corpo técnico no Brasil;
- Contratação de serciços.

Em síntese, é o relatório das alegações.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de impugnação ao Edital, onde a impugnante especificamente impugna exigências contidas no Edital, relacionadas acima.

O presente edital contém a exigência determinante de que quem for participar dele deverá atender à seguinte exigência contida na especificação dos pneus a serem adquiridos de que todos têm de ser de FABRICAÇÃO NACIONAL.

Ora tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

> *Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:*
>
> *I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. (Grifo nosso).*

Pois, no tocante a tais materiais ou insumos de veículos, a experiência na área é um instrumento a ser respeitado, visto que o trabalho com pneus não é algo a ser considerado do dia para a noite.

Existe uma grande gama de fabricantes e importadores de pneus situados no Brasil, alguns têm produtos de qualidade devidamente reconhecida pelo consumidor comum ou mesmo pelos grandes consumidores.

Nesta esteira, o Município de Lajeado Grande/SC optou pelos produtos fabricados no Brasil, em primeiro lugar devido a especificação dos fabricantes dos veículos constantes da frota deste ente público. Em segundo lugar, pelo fato de terem uma garantia diferenciada, aliado ao fato de possuírem assistência técnica abrangente em caso de eventual problema ocorrido.

Por último há de se levar em conta o próprio produto que obedece a critérios específicos da norma brasileira (ABNT) para a sua fabricação, diferente de outros países que sequer possuem um Órgão estruturado para avaliação de critérios de fabricação.

Apesar do INMETRO, por meio de suas instituições creditadas, efetuar avaliação na maioria dos pneus que rodam no País, sejam estes nacionais ou importados, sem estabelecer críticas a tal avaliação, percebe-se que em nível de concorrência isonômica, não há corresponden-

te entre os nacionais e os importados, visto que são fabricados por meios diferentes e que variam de um País para o outro.

Quanto ao fato do impugnante afirmar que existe uma limitação a participação, discordamos, pois existem pelo menos 04 (quatro) grandes fabricantes no Brasil, com sede e fábricas no País, entre estes destacamos: Michellin Brasil, Bridgestone do Brasil, Pirelli Pneus e Goodyear do Brasil.

Desta feita, tem-se pelo princípio da ampla competitividade, pelo menos os 04 (quatro) competidores em condições de participarem do certame, não acarretando desta forma a desobediência ao princípio da ampla competitividade.

A Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, alterou a Lei no 8.666, de21 de junho de 1993, bem como estabeleceu que o disposto nesta Lei aplica-se à modalidade licitatória pregão.

Diante disso, percebe-se que a própria Lei de Licitações da guarida ao Edital ora impugnado, no que tange a exigência de que os produtos manufaturados (pneus) fossem de fabricação nacional.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Igualmente não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes quando se solicita a fabricação nacional, ao contrário, este item do Edital está sendo solicitado de todos os interessados em participar do certame.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini: "atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas" (GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra "Discricionariedade administrativa, 2005, p.50", ensina:

> *A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.*

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

> *é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).*

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

> *Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o*

> *contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.*

Ainda, o Edital não veda o oferecimento de produtos importados, apenas exige que os produtos sejam homologados pelos fabricantes nacionais ou instaladas no Brasil. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul - TJRS, já analisou situação análoga e decidiu da seguinte forma:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A POLÍCIA CIVIL/RS. EDITAL QUE NÃO VEDA O OFERECIMENTO DE BENS IMPORTADOS, APENAS EXIGE QUE OS PRODUTOS SEJAM ORIGINAIS DE FÁBRICA, DE PRIMEIRA LINHA, E UTILIZADOS POR MONTADORAS NACIONAIS - PRODUTO HOMOLOGADO PELOS FABRICANTES NACIONAIS. LEGALIDADE. REQUISITO QUE VISA A GARANTIR A SEGURANÇA VEICULAR, NÃO REPRESENTANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento NO70038717229, Segunda Câmara Cível, (TJ-RS - AG: 70038717229 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 23/02/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/03/2011)*

Do mesmo acórdão extrai-se outros ensinamentos, observe:

> A exigência é no sentido de que os pneus sejam originais de fábrica (nacionais ou importados), de primeira linha, e utilizados por montadoras nacionais - produtos homologados pelos fabricantes nacionais, sabendo-se que as montadoras nacionais utilizam pneus importados. Agora, se não utilizam - as montadoras nacionais - os produtos importados cotados pela empresa recorrida é questão que obviamente não pode servir de entrave à realização do certame, em nítido prejuízo ao interesses da Administração Pública e também dos demais licitantes.

Quanto a certidão da ANIP, a Associação Nacional da Industria de Pneus, fundada em 1960, congrega todos os fabricantes de pneumáticos e camaras de ar no território nacional, atuando sempre na defesa dos interesses do setor e do País, em todas as esferas, no Brasil e no Exterior.

Como politica a ANIP [e baseada por princípios próprios que representam um sistema ético e responsável, respeitando o ser humano, o autodesenvolvimento, trabalho em equipe e consequentemente, a melhoria contínua da sociedade.

In cas, a preocupação do ente público em limitar a aquisição do produto a fim de excluir eventuais marcas que, comparada com originais, são de qualidade (em todos os sentidos) inferior, sendo tal fato conhecido e notário dos usuários do produto licitado.

Nesta essência, pautada pelos princípios constitucionais da eficiência dos atos praticados, na supremacia do interesse público e na impessoalidade dos agentes, a Administração utiliza de seus poderes de discricionariedade a fim de delinear normas e buscar o êxito das diretrizes desejadas.

Marçal Justen Filho, em sábias palavras, salienta quando a necessidade e o dever Ente Público, em fomentar vantagens não só financeiras, mas também causem benefícios à coletividade, de forma a estabelecer, conforme o caso, a melhor pretensão, senão vejamos:

> *A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar o melhor e mais completa prestação. [...] relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde a situação de menor custo e maior benefício para a administração* ***(JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009. P. 175 e 208)***

Neste sentido, o custo-benefício da aquisição de pneus de marcas associadas à associação, trazem sem dúvida, a proposta mais vantajosa à Administração, pois nem sempre o menor preço é a melhor proposta e que trará os melhores benefícios.

Assim, de igual modo, não se está a ferir quaisquer princípios de legalidade ou impessoalidade do certame, e consequentemente, a lisura do processo licitatório para que haja uma ampla concorrência em prol da administração pública.

Por fim, quanto a exigência da prestação de serviço dos pneus instalados, na delimitação dos serviços e compras a serem contratados por meio de licitação, deve a Administração Publica descrever o objeto da maneira que lhe seja mais vantajosa, observando o principio da isonomia, disposto no art. 3º da Lei 8666/93.

No caso em tela, é evidente que aquisição dos pneus juntamente com os serviços de montagem, geometria e balanceamento, por uma única empresa, não viola o principio da isonomia, tampouco limita a concorrência, haja vista o incontável número de estabelecimentos capazes de atender simultaneamente ambos os requisitos.

É evidente que reunir compra e instalação em um mesmo fornecedor otimiza de maneira significativa a prestação dos serviços, tornando mais ágeis, bem como no aspecto da economia, tornando-os mais baratos.

Os princípios da Isonomia e da Competitividade tem por função reunir o maior numero de participantes no processo lactário, justamente com o fulcro de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Invocá-los num contexto que geraria mais despesas à Administração vai de encontro à função teleológica dos princípios.

Num outro viés, também se observa que em caso de defeito apresentado no produto, evita-se o desgastante esforço para descobrir se o defeito foi no produto ou na instalação, sendo mais objetiva a eficiente tal reparação de danos.

Não havendo ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, resta portanto evidente que o edital respeitou a estrita legalidade, sem violar qualquer outro principio norteador da administração publica

III – DA DECISÃO

O pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao artigo 31, I e §4º da Lei 8666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em CONHECER da impugnação formulada pela empresa BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP e no mérito, NEGAR PROVIMENTO da impugnação apresentada.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Publique-se com urgência.

Lajeado Grande/SC, 23 de março de 2018.

Edilson Jose Grolli

Pregoeiro

Processo Administrativo n. 009/2018
Processo de Licitação n. 009/2018
Licitação: Pregão Presencial n. 006/2018
Objeto: (1) Aquisição de Pneus Novos, para manutenção da frota municipal, com entrega de forma parcelada, mediante requisição, com montagem por conta do proponente vencedor.

De acordo:

Nos termos do Artigo 109, § 4, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão de licitação, **DECIDO:** Conhecer o recurso das empresas BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO em todos os seus pedidos e manter a decisão do Pregoeiro. É como decido.

Lajeado Grande/SC, 23 de março de 2018.

NOELI JOSÉ DAL MAGRO
Prefeito Municipal.